



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.003326/97-93
Recurso nº : 303-120.629
Matéria : OUTROS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Suj. Passivo : COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO SERTIC LTDA.
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 21 de agosto de 2006
Acórdão nº : CSRF/03-04.924

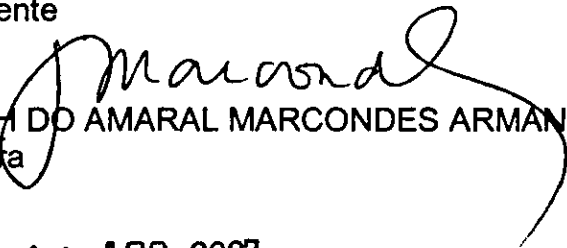
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE – VÍCIO FORMAL. - É nulo o ato administrativo eivado de vício de forma, já que devendo ser editado com a demonstração dos fundamentos e dos fatos jurídicos que o motivou. Inobservados os requisitos formais, há de ser considerado nulo, não acarretando nenhum efeito. (Processo Administrativo Fiscal arts. 10 e 11)

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SUSY GOMES HOFFMANN, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ANELISE DAUDT PRIETO, MARCIEL EDER COSTA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 11128.003326/97-93
Acórdão nº : CSRF/03-04.924

Recurso nº : 303-120.629
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Suj. Passivo : COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO SERTIC LTDA.

RELATÓRIO

Os autos versam de Auto de infração lavrado pela fiscalização da alfândega do Porto de Santos contra a contribuinte em epígrafe para exigência das diferenças correspondentes ao direito anti-dumping, juros de mora e multa de lançamento de ofício do Imposto de Importação (por falta de pagamento).

A Colenda Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário e declarou nulidade do lançamento por vício formal, através do Acórdão nº 303-29.336, de 20 de junho de 2000, assim ementado:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Fundamentos equivocados do auto de infração. A Base legal evocada refere-se a imposto de importação e não a direito anti-dumping.

Processo fiscal declarado nulo a partir do auto de infração, inclusive.”

A Fazenda Nacional interpôs tempestivamente Recurso Especial de Divergência (o representante da Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão em 27/05/2004, apresentando embargos de declaratórios em 31/05/2004 e, após ciência de sua rejeição, em 16/12/2004, interpôs Recurso na mesma data), requerendo a cassação do acórdão recorrido, restaurando-se o inteiro teor da decisão de 1ª instância.

O apelo da Fazenda Nacional apóia-se na divergência jurisprudencial apresentada no seguinte paradigma oriundo da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:

“A ausência de citação no Auto de Infração tão só do dispositivo legal infringido, mas corroborado pela menção de outros dispositivos legais aplicáveis à espécie e o relativo à penalidade cabível, não acarreta nulidade do Auto de Infração, nem mesmo nulidade processual, quando comprovado restou em tal peça vestibular a minuciosa descrição dos fatos tidos imponíveis e, em contrapartida, a cabal defesa apresentada pela contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, inocorre pretensão (sic) do direito de defesa”. (Acórdão 203-02.352, Relator Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos)

A Fazenda Nacional fundamenta-se, em síntese, nos seguintes argumentos para prestigiar o posicionamento do paradigma:

- inexistente norma que preveja a declaração de nulidade para os casos de inobservância dos dispositivos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72;



Processo nº : 11128.003326/97-93
Acórdão nº : CSRF/03-04.924

- o Auto de Infração que deu origem ao presente processo foi lavrado por pessoa competente e não consubstancia despacho ou decisão, nos termos do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72;

- a imprecisão da fundamentação legal invocada no Acórdão, ora recorrido, configura mera irregularidade que não importa em nulidade;

Devidamente cientificada da decisão do Conselho de Contribuintes e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em 26/12/2005, tendo lhe sido facultada a apresentação de contra-razões recursais, a contribuinte compareceu aos autos, em 10/01/2006, argumentando que o Acórdão em questão não merece ser reformado pelo exposto, em suma, a seguir:

- o fundamento principal da 3ª Câmara foi o cerceamento de direito de defesa, tendo em vista que a fiscalização da SRF lavrou Auto de Infração para cobrar diferenças de imposto de importação, descontando valores que tinham sido recolhidos a título de imposto, e aplicando multa de natureza tributária, o que confundiu a contribuinte;

- o paradigma apresentado pela PFN trata de situação diversa, pois se refere aos casos em que, a simples ausência de um dispositivo legal não impede a defesa do contribuinte, o que não ocorreu no caso deste processo;

- não se trata de mera imprecisão ou irregularidade que não prejudicou defesa da contribuinte, mas, sim, de cerceamento do direito de defesa.

Na sessão realizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 22/05/2006, os autos foram distribuídos, por sorteio, a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, em conformidade com o art. 16 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.



Processo nº : 11128.003326/97-93
Acórdão nº : CSRF/03-04.924

VOTO

Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Relatora

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que expõe o seguinte paradigma:

“A ausência de citação no Auto de Infração tão só do dispositivo legal infringido, mas corroborado pela menção de outros dispositivos legais aplicáveis à espécie e o relativo à penalidade cabível, não acarreta nulidade do Auto de Infração, nem mesmo nulidade processual, quando comprovado restou em tal peça vestibular a minuciosa descrição dos fatos tidos impositivos e, em contrapartida, a cabal defesa apresentada pela contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, inócorre pretensão (sic) do direito de defesa”. (Acórdão 203-02.352, Relator Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos)

A contribuinte compareceu aos autos e aprecio suas Contra-Razões posto que, ao final, nego provimento ao Recurso Especial de Divergência, como se verá.

Não pretendo adentrar à discussão ser ou não ser ato nulo o lançamento que não apresenta todos os requisitos formais. No meu entender é nulo, segundo depreendo dos arts. 10 e 11 do Processo Administrativo Fiscal.

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.



Processo nº : 11128.003326/97-93
Acórdão nº : CSRF/03-04.924

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

No presente caso, é inequívoco o erro de capitulação legal. Como se viu, não se trata sequer de tributo; o objeto da autuação, mas de direito anti-dumping,

Mostra ainda o desenrolar do processo que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento tentou sanar os defeitos do processo mas, não é órgão competente para promover um novo lançamento, que é o que resultou de todas as correções havidas.

Por fim, o paradigma trazido pela Procuradoria da Fazenda Nacional reporta-se a caso em que não houve cerceamento do direito de defesa posto que o contribuinte defendeu-se corretamente do fato que lhe era imputado.

Neste caso, o contribuinte apenas passou a defender-se corretamente quando apresentando suas contra razões ao recurso especial valeu-se das informações trazidas pelas instâncias anteriores.

Assim sendo, tanto pela ausência de requisitos formais no auto de infração que é a peça inicial deste processo, quanto pelas retificações feitas pela DRJ que não é competente para fazer lançamento, quanto pelo paradigma apresentado que não foi feliz, reportando-se a fato totalmente diferente do presente, NEGO provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

